

GRUPO I - CLASSE II - Segunda Câmara

TC 028.894/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Lajedo do Tabocal/BA

Responsável: Nilson Andrade Santos (048.411.825-00)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Em instrução inicial, o AuFC da Secex-BA teceu as seguintes considerações, com os ajustes de forma considerados pertinentes (peça 2):

2.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, no Estado da Bahia, contra o Sr. Nilson Andrade Santos, Prefeito do Município de Lajedo do Tabocal (gestão 2005/2008), em decorrência omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela dos recursos do Convênio nº 1734/2009, no valor de R\$ 31.996,78, e mais o saldo de R\$ 96,77 das duas parcelas anteriores, conforme indicado no Parecer Financeiro nº 62/2006 (fl.173), com a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, que tinha por objeto a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários

2.2 A Fundação Nacional de Saúde repassou os recursos do Convênio nº 1734/2009 ao Município de Lajedo do Tabocal – BA em 3 parcelas:

1ª parcela, em 15/03/2005, no valor de R\$ 95.990,33, conforme a OB 2005OB01831 (fl. 78).

2ª parcela, em 10/06/2005, no valor de R\$ 31.996,77, conforme a OB 2005OB904641 (fl. 85).

3ª parcela, em 05/12/2006, no valor de R\$ 31.996,78, conforme a OB 2006OB912837 (fl. 113 e 203).

2.3 Em 28/11/2008, A Fundação Nacional de saúde emitiu ofício de notificação nº 01-CORE-BA/FUNASA/TCE-Port.1073/2008 (fls. 183/186), dirigido ao Sr. Nilson Andrade Santos, solicitando a apresentação da prestação de contas devida ou a devolução dos recursos, advertindo-o, na oportunidade, que a não regularização das contas ensejaria a instauração da Tomada de Contas Especial. Embora tendo recebido aquela comunicação, conforme AR acostado aos autos às fls.192, não houve manifestação por parte do Indigitado.

2.4 Não foi identificada co-responsabilidade, pois o período de Prestação de Contas recaiu sobre o mandato do Sr. Nilson Andrade Santos.

2.5 O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde no Estado da Bahia (fls.193/195), emitido em 16/02/2009, circunstancia os fatos e caracteriza a responsabilidade do Sr. Nilson Andrade Santos (ex-Prefeito).

2.6 Foi inscrita a responsabilidade do responsável (fls.190).

2.7 O Relatório de Auditoria nº 229512/2010 (fls. 214/215), o Certificado de Auditoria (fls. 216), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 217) e o Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 82 do Decreto-Lei nº 200/67 (fls. 218), concluem pela irregularidade das presentes contas.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e tendo em vista o ainda o que dispõe a art. 1º da Decisão Normativa TCU nº 57/2004 (Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos), somos pelo encaminhamento dos autos ao Ministro-Relator Weder de Oliveira, com as seguintes propostas de citações:

I) Sr. Nilson Andrade Santos

Nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar a prestação de contas do Convênio Nº 1739/2004, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, ou, se entender pertinente, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela dos recursos do Convênio nº 1734/2009, no valor de R\$ 31.996,78, e mais o saldo de R\$ 96,77 das duas parcelas anteriores, conforme indicado no Parecer Financeiro Nº62/2006. Também não foi verificada a aplicação da contrapartida no valor total de R\$ 7.907,69 previstos na cláusula sexta do Convênio nº 1739/2004. Com a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, que tinha por objeto a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários.

Valores Históricos e Datas dos Débitos:

R\$ 31.996,78	05/12/2006
R\$ 96,77	10/06/2005 (data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641)
R\$ 4.744,61	15/03/2005 data recebimento da 1ª parcela, 2005OB01831
R\$ 1.581,54	10/06/2005 data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641
R\$ 1.581,54	05/12/2006 data recebimento da 3ª parcela, 2006OB912837

II) Município de Lajedo do Tabocal/BA:

Nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU, notificado, solidariamente ao Sr. Nilson Andrade Santos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, mediante Convênio nº 1734/2009, que tinha por objeto a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: Conforme Parecer de fls.162/165 as obras foram concluídas. Mas, não foi verificada a aplicação da contrapartida no valor total de R\$ 7.907,69 previstos na cláusula sexta do Convênio N° 1739/2004.

Valores Históricos e Datas dos Débitos:

R\$ 4.744,61	15/03/2005 data recebimento da 1ª parcela, 2005OB01831
R\$ 1.581,54	10/06/2005 data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641
R\$ 1.581,54	05/12/2006 data recebimento da 3ª parcela, 2006OB912837"

2. O secretário em substituição da Secex-BA, por sua vez, observou que (peça 3):

"Estamos de acordo com a proposta de encaminhamento ofertada na instrução precedente. Sugiro apenas que no ofício de citação a ser encaminhado ao Sr. Nilson Andrade Santos conste a informação de que as três parcelas do débito referente à falta de contrapartida municipal do convênio (R\$ 4.744,61, de 15/03/2005; R\$ 1.581,54, de 10/06/2005 e R\$ 1.581,54, de 05/12/2006) são solidárias ao município de Lajedo do Tabocal/BA."

3. Por meio de despacho (peça 4), autorizei apenas a citação do sr. Nilson Andrade Santos:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia em razão da omissão do dever de prestar contas referente à terceira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio n° 1739/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Lajedo do Tabocal/BA, tendo por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

A Secex-BA propõe a realização de citação do ex-prefeito, Sr. Nilson Andrade Santos, para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos relativos à terceira parcela (R\$ 31.996,78) mais um saldo residual de R\$ 96,77 relativo às duas parcelas anteriores. Adicionalmente, sugere a citação do município pelo valor correspondente à contrapartida (R\$ 7.907,69), que deixou de ser aplicada.

Entretanto, como não foi apresentada a prestação de contas relativa à terceira parcela, não se pode afirmar que a contrapartida não foi aplicada, pois pode ter sido utilizada juntamente com esta última parte dos recursos. Tal situação pode ser esclarecida com os elementos que vierem a ser apresentados pelo ex-prefeito.

Assim, autorizo apenas a citação do Sr. Nilson Andrade Santos (...)"

4. O responsável não apresentou alegações de defesa e a unidade técnica formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 8):

"5. Conforme AR de fls.1-2 da peça 7, o ofício de citação foi recebido no endereço do indigitado. A citação foi efetivada, conforme previsto no item II do Art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário (fl. 1 da peça 5) e, transcorrido o prazo regimental fixado, o indigitado não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei n° 8.443/92.

CONCLUSÃO:

6. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. Nilson Andrade Santos, não ficando demonstrada a boa-fé na conduta do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) que sejam julgadas irregulares as contas e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, *caput*, da Lei n° 8.443/92, considerando as ocorrências abaixo relatadas, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a

partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei:

NOME: Nilson Andrade Santos

CPF: 048.411.825-00

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal – BA, por conta do Convênio nº 1734/2009, objetivando a implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – Construção de 70 Módulos Sanitários, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela, no valor de R\$ 31.996,78, e mais o saldo de R\$96,77 das duas parcelas anteriores.

Valores Históricos e Datas dos Débitos:

R\$ 31.996,78 05/12/2006

R\$ 96,77 10/06/2005 (data recebimento da 2ª parcela, 2005OB904641)

II) aplicar ao responsável, Sr. Nilson Andrade Santos, CPF 048.411.825-00, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação."

5. O MP/TCU, representado pela procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes (peça 11):

"O convênio, que tinha por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, previa a construção de 70 módulos sanitários no Município.

Do exame da peça 1 do processo, extraem-se as seguintes informações:

a) os recursos foram repassados ao Município em três parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 95.990,33, transferida em 15/03/2005; a segunda, no valor de R\$ 31.996,77, em 10/06/2005; e a terceira, no valor de R\$ 31.996,78, em 05/12/2006 (pgs. 78, 85, 113 e 203);

b) em 01/08/2005, foi apresentada ao concedente a prestação de contas relativa às duas primeiras parcelas (pgs. 137/146), noticiando a execução de 52 módulos sanitários (74,28% do total previsto) e a realização de despesas no montante de R\$ 127.890,33, restando assim, um saldo de R\$ 96,77 na conta específica. Registre-se que as despesas informadas pelo Município são condizentes com as notas fiscais e os extratos bancários apresentados e que há compatibilidade entre as datas dos repasses e aquelas em que os pagamentos foram realizados;

c) em 25/01/2006, o concedente apurou, *in loco* (Relatório de Visita Técnica nº 04, pgs. 153/161), que 44 módulos sanitários estavam concluídos e que havia outros 27 módulos cuja construção estava em andamento, correspondendo a uma execução de 93% do objeto do convênio. Note-se que, embora a terceira parcela ainda não tivesse sido repassada, a obra apresentava avanços em relação à posição que fora anteriormente informada pelo Município na prestação de contas;

d) em 21/02/2006 (ainda antes do repasse da terceira parcela), o concedente apurou, mais uma vez *in loco* (Relatório de Visita Final, pgs. 162/165), que o objeto do convênio havia sido integralmente executado, com a conclusão de 71 módulos sanitários (um além do previsto), e que a obra realizada estava atendendo à população.

Como se vê, ainda que a prestação de contas final do convênio não tenha sido apresentada pelo responsável, os elementos contidos no processo são suficientes para atestar a aplicação, em seu objeto, dos recursos relativos às duas primeiras parcelas recebidas, o que

afasta, ressalvado o saldo remanescente na conta específica no valor de R\$ 96,77, uma eventual responsabilização do ex-prefeito por débito em relação a essas parcelas. Nesse sentido, embora no ofício citatório dirigido ao Sr. Nilson Andrade Santos tenha constado que o responsável deveria recolher aos cofres da FUNASA o valor total transferido, pensamos que sua responsabilidade deve se limitar aos valores cuja aplicação no objeto do convênio não foi por ele comprovada, ou seja, a terceira parcela, no valor de R\$ 31.996,78, e os citados R\$ 96,77.

Quanto a estes valores, cumpre mencionar que, conquanto tenha sido comprovada a execução da totalidade dos módulos sanitários previstos, a não apresentação da prestação de contas relativa à terceira parcela impediu que fosse conhecida a destinação efetivamente dada àqueles recursos. Por conseguinte, restou não demonstrado o nexo de causalidade entre o dispêndio desses recursos (R\$ 31.996,78, acrescido de R\$ 96,77) e a correspondente parcela do objeto que foi executada.

Regularmente citado para que apresentasse a prestação de contas integral do convênio, o responsável optou pelo silêncio. Por essa razão, dado que todo aquele que gere recursos públicos tem o dever de comprovar a sua regular aplicação, reputamos adequada a condenação do ex-prefeito à restituição da parcela dos valores recebidos cuja destinação não foi por ele comprovada (R\$ 31.996,78, acrescido de R\$ 96,77).

Por fim, em relação ao fato de não ter havido a comprovação formal da aplicação da contrapartida municipal no objeto do convênio – assunto que foi levantado pela Unidade Técnica em sua instrução inicial (peça 2) –, entendemos que, nesse caso, tal aplicação possa ser presumida. Tendo por certo que entre os dias 25/01/2006 e 21/02/2006 (v. alíneas 'c' e 'd', retro), o percentual de execução da obra avançou de 93% para 100%, e considerando ainda que a terceira parcela do convênio só veio a ser repassada ao Município quase dez meses depois, parece-nos razoável supor que o avanço na execução física da obra foi suportado por recursos municipais.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitada pela SECEX-BA na peça 8, ressalvando, porém, que:

a) o fundamento legal da condenação deve ser o art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei nº 8.443/92 (peça 8, item 6, I, da instrução);

b) o convênio de que trata a presente TCE é o de número 1739/2004, e não 1734/2009, como constou grafado na peça 8, item 6, I, da instrução, sob o título 'ocorrência'.

Adicionalmente, considerando o disposto no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92, sugerimos que sejam encaminhadas cópias do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências que entender cabíveis."

É o relatório.